

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
Direcção-Geral do Ensino Secundário  
L.º 1/74 - Proc.º 8/11

Circular L/T/ES/41/74

Exmº. Senhor

Reitor/Director

Para os devidos efeitos leva-se ao conhecimento da V. Exa. o teor do despacho 2/74 de Sua Excelência o Ministro da Educação e Cultura:

Considerando que urge reformatar, no mais breve espaço de tempo, a problemática da educação em Portugal e reestruturar democraticamente o ensino;

Considerando que, entre as reformas urgentes, se situa a que definirá, a uma nova luz, o estatuto do docente;

Considerando que, em tal reformulação, tem especial relevo o problema do enquadramento do ensino particular, problema que não pode resolver-se com base em reacções emocionais ou em considerações que se não adequem à generalidade dos casos;

Considerando que a solução do problema não pade, todavia, protocolar-se e que é importante publicar legislação sobre este ensino já no próximo ano lectivo;

Considerando que, como tarefa imediata, há que promover uma revisão dos programas escolares e que, na perspectiva de avaliação dos conhecimentos, se deverá recorrer a métodos de avaliação que tenham na devida conta as circunstâncias concretas em que o ensino se processou;

Considerando que, na actual conjuntura, tal implica uma incidência particular nas matérias leccionadas no primeiro e no segundo períodos do ano lectivo;

Considerando, finalmente, que uma atitude de compreensão em face às legítimas aspirações dos estudantes não deve, nem pode, sobretudo nesta hora, confundir-se com uma atitude de complacência ante um clima de completa irresponsabilidade escolar, mas supõe, ao invés, um apelo insistente a que os estudantes se insiram, tão rapidamente quanto possível, no movimento de renovação e de trabalho construtivo que hoje se exige de todos os portugueses.

Determino:

- I.- Que, em face da situação criada a partir de 25 de Abril, seja imediatamente nomeada uma comissão "ad hoc" encarregada de elaborar pontos de exame com vista ao presente ano lectivo e integrada por professores cujos nomes serão tornados públicos após a conclusão dos exames.

.../...

II.L. - que se considere urgente, na reforma educativa, o estudo dos problemas do estatuto do docente e dos que se referem ao ensino particular.

III. - Mais determino, no âmbito dos poderes que me não conferiu a parte 1º do Decreto-Lei nº. 47/567, de 10 de Março de 1967, que sejam adoptadas, para valer apenas nas épocas de exame referentes ao ano lectivo de 1973/74, as seguintes medidas de cariz de transitorio e excepcional:

### I) Ensino Preparatório

- a) O ano lectivo, para os 3º e 4º anos, a funcionar em regime experimental, termina, como previsto, em 30 de Junho de 1974.
- b) No cálculo da classificação do exame escrito do 2º ano só se considerá à média final da frequência quando daqui resulte vantagem para os alunos.

### - II) Ensino Preparatório e Ensino Secundário (Liceal e Técnico)- Ensino Oficial

- c) Ficam dispensados do exame final os alunos que tenham obtido a nota de dez valores (arredondados) como média da frequência. O disposto nesta alínea é aplicável também aos alunos do ensino técnico que tenham ficado reprovados em anos lectivos anteriores;
- d) São admitidos a exame final os alunos que tenham obtido média não inferior a oito valores (arredondados);
- e) No cálculo da média da frequência - tanto nos anos de exame, como nos restantes - atender-se-á ou não à nota do terceiro período, conforme o que for mais favorável aos alunos;
- f) ficam reprovados na prova escrita os alunos que não obtiverem média ou classificação (nos exames por disciplinas) de, pelo menos, oito valores (arredondados). Continua, porém, em vigor o regime da Instrução nº. 225/70, de 2 de Maio de 1970, para os alunos adultos;
- g) São dispensados da prova oral os alunos que obtiverem na prova escrita média ou classificação (nos exames por disciplinas) de, pelo menos, dez valores (arredondados);
- h) Em virtude da supressão da disciplina de "Organização Política e Administrativa da Nação", considera-se suficiente para o efeito da conclusão do curso complementar de ensino secundário liceal, a aprovação em cinco disciplinas, desde que nelas estejam incluídas as disciplinas nucleares;
- i) Considera-se também suficiente, para efeito da conclusão da instrução escolar dos cursos do ensino secundário técnico, a aprovação em todas as disciplinas do respectivo currículo, com exceção das disciplinas de "Regulamentação do Trabalho" e de "Formação Corporativa".

- 5 -
- b) Em todos os estabelecimentos de ensino e em todas as disciplinas não facultativas destinado a permitir aos alunos a oportunidade de melhorarem a sua classificação;
  - i) A época de exame de Setembro-Outubro, estabelecida no despacho nº.º 71, aplica-se quer aos alunos que não obtenham aprovação na época de Junho-Julho, quer àqueles que não se apresentem a exame nesta primeira;
  - j) É prorrogada o prazo de anulação da matrícula até ao dia 30 de Junho.

### 3) Ciclo Preparatório IV

O disposto no presente despacho aplica-se aos alunos do ciclo preparatório IV, mantendo-se no entanto a data estabelecida para o regime lectivo e o regime estipulado relativamente às provas orais.

### 4) Escolas do Magistério Primário

- a) Nas escolas oficiais do Magistério Primário apenas haverá exame de estado para os candidatos que o requerem;
- b) Os candidatos não submetidos a exame de estado terão como nota final de curso, para todos os efeitos legais, aquela com que vieram a ser admitidos a esse exame;
- c) Os candidatos que, nos termos da alínea a), prestarem provas de exame de estado poderão optar pela classificação obtida nesse exame ou por aquela com que foram admitidos ao mesmo;
- d) São prolongados os estágios actualmente em curso e mantêm-se os trabalhos e aulas práticas até ao dia 30 de Junho.

### b) Ensino Preparatório e Ensino Secundário (Liceal e Técnico) - Ensino Particular em Estabelecimento

- a) aos alunos do ensino preparatório e do curso geral do liceu aplica-se o disposto no nº. 2 do presente despacho, com a ressalva de ser obrigatória a prestação de provas de exame final nas disciplinas de português e de matemática, qualquer que tenha sido a classificação obtida durante o ano em cada uma delas;
- b) O disposto no nº. 2 do presente despacho aplica-se, igualmente, aos alunos do curso complementar do liceu, com a ressalva de ser obrigatória a prestação de provas de exame final nas disciplinas nucleares;
- c) Também aos alunos do ensino técnico se aplicam as medidas previstas no nº. 2 deste despacho, sendo, porém, obrigatória a prestação de provas de exame final nas disciplinas de Desenho Geral (salvo para os alunos do Curso Geral de Administração e Comércio), Desenho de Construções, Desenho de Construções Re-

.../...

efícias, Desenho Aplicado, Desenho Esquemático, Trabalhos de Campo e Oficinas, Oficinas, Dactilografia e Escritório Comercial, que integram os planos de estudo dos vários níveis do ensino.

- a) Nos júris de exame dos alunos do ensino particular participarão professores dos respectivos estabelecimentos, quando não o requeiram, em número igual ao dos professores do curso civil, cabendo a presidência a um destes últimos.

6) Exame de Aptidão às Universidades

Nicurro dispensados do exame de aptidão à Universidade os alunos aprovados no curso complementar do ensino liceal, desde que obtinham a classificação de doze valores (arredondados) nas disciplinas nucleares.

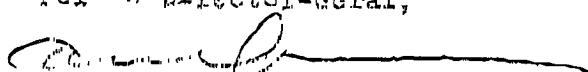
- 7) Os problemas referentes aos Institutos Industriais e Comerciais e às Escolas de Regentes Agrícolas, bem como ao acesso a esses estabelecimentos, serão objecto de despacho a emitir com o possível brevidade.
- 8) Mantêm-se em vigor as disposições constantes do despacho nº. 1/74, de 22 de corrente, que não sejam alteradas pelo presente despacho.

Com os meus cumprimentos.

A bem da Nação

Direcção-Geral do Ensino Secundário, em 6 de Junho de 1974.

Pel' o Director-Geral,



(José Carneiro da Silva)